



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO nº 1785/2019.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 41/2019.

PROCESSO LICITATÓRIO: 62/2019 - PRC 84/2019.

*Recebi em
11/11/2019.
Calmé*

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de análise/julgamento formulado pela Comissão Permanente de Licitação acerca dos recursos interpostos pelas empresas **CENTRO DE SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENÇA LTDA - CESMOR**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.480.196/0001-94 e **MINAS AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.046.047/0001-14, **AMBOS** referentes ao **Pregão Presencial nº 41/2019**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e de Saúde Ocupacional para revisão, atualização, acompanhamento e implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO – NR 7) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA – NR 9), emissão de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Laudo de Insalubridade e Periculosidade por função, considerando as funções existentes, os locais de trabalho e o número de servidores.

A empresa **MEDICAL CENTER LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.545.961/0001-14, apresentou contrarrazões aos Recursos acima mencionados, sob os fatos e fundamentos a seguir expostos.

É o relatório, no necessário.

2. ADMISSIBILIDADE:

O recurso interposto pela empresa **CENTRO DE SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENÇA LTDA – CESMOR** e **MINAS AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA** foram enviados via e-mail respectivamente nos dias em 25 e 27 de Outubro de 2019, sendo considerados, portanto, tempestivos, vez que nos termos do Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, o prazo para apresentação do mesmo é de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que deu-se em 23 de Outubro de 2019, a saber:

*Dr. Manoel Antônio Baitão Salomão
Promotor Geral do Município
OAB/MG nº 134.482*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Grifo nosso

A Pregoeira e sua equipe de apoio deu vista aos demais interessados, para que apresentassem Contrarrazões aos Recursos, havendo se manifestado apenas a empresa **MEDICAL CENTER LTDA-ME**.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

Os recursos em comento têm também como objetivo a reforma da decisão da Pregoeira que declarou habilitada a empresa **MEDICAL CENTER LTDA-ME**, que num primeiro momento entendeu que o registro do Sr. JOURBET ROCHA DE SOUSA, engenheiro de segurança do trabalho, como responsável técnico da licitante junto ao CREA/MG atende ao requisito de vínculo empregatício entre o profissional e a empresa licitante.

Ocorre que o representante da empresa ASTEC, ao analisar minuciosamente os documentos da empresa **MEDICAL CENTER LTDA-ME**, verificou que a Certidão do CREA/MG do Sr. Jourbet foi apresentada de forma incompleta, tendo em vista a falta da 2ª página, razão pela qual a Pregoeira decidiu rever seus atos e a declarar INABILITADA, passando, assim à abertura do envelope de habilitação da 2ª melhor classificada, a empresa MINAS AMBIENTAL, porém, no momento em que a Pregoeira redigia os fatos na respectiva Ata, esta verificou que o sócio administrador, Sr. Gilberto é Médico do Trabalho, e que este havia apresentado o comprovante de registro de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, atendendo, assim, o requisito disposto no item 8.4 do edital, revendo novamente seus atos e declarando **HABILITADA** a empresa **MEDICAL CENTER LTDA-ME**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante de tais fatos as Recorrentes alegam que a empresa **MEDICAL CENTER LTDA-ME** descumpriu a previsão editalícia prevista no Item 8.4, alínea “b”, que assim dispõe:

8.4 - (...)

B - Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Competente, para execução de serviços idênticos ou similar ao objeto desta licitação.

Grifo nosso

E tendo em vista que o objeto do certame é a prestação de serviços de medicina do trabalho e engenharia do trabalho, os profissionais responsáveis pela execução e prestação do serviço licitado, devem atender aos Conselhos de Medicina do Trabalho (CRM) e Engenharia de Segurança do Trabalho (CREA), razão pela qual a empresa **MEDICAL CENTER** não atendeu ao comando do edital.

Não obstante, informa ainda que no Termo de Referência o profissional de engenharia de segurança é citado no item 7.2.20, senão vejamos:

7.2.20 - Elaborar o LTCAT e PPRA por um Engenheiro de Segurança do Trabalho e esse, deverá emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Sobre a análise do mérito, insta consignar que como bem ressaltou a empresa Recorrente **CESMOR**, o edital, em seu Item 8.4, “b” é claro ao dispor que o licitante deve comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, 1) profissional (is) de nível superior OU 2) outro devidamente reconhecido pelo Conselho Competente, para a execução de serviços idênticos ou similar ao objeto desta licitação.

Ou seja, ao contrário do que alega a Recorrente, as empresas licitantes possuíam, com base no edital, liberdade para comprovar o vínculo empregatício de 1) profissional de nível superior ou 2) outro devidamente reconhecido pelo Conselho Competente, tendo a empresa **MEDICAL CENTER LTDA-ME**, apresentado não apenas a comprovação de um, mas dos dois profissionais (Engenheiro e Médico), **AINDA QUE NÃO SEJA ESTE REQUISITO DO EDITAL.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, muito acertada foi a decisão da Pregoeira quando a inabilitou ao tomar conhecimento de que a Certidão de Quitação do CREA, possuía apenas a página 1 de 2, mas não se pode ignorar que a referida empresa interpretou corretamente os termos do edital, tendo em vista que o (s) profissional (is) deve estar devidamente reconhecido pelo Conselho Competente, ou seja, pelo CREA, se Engenheiro ou pelo CRM, se médico voltado à medicina do trabalho.

Ademais, ainda que a Recorrente afirme que o número utilizado para comprovação e validação da Certidão do CREA/MG referente ao Sr. Jourbet encontrava-se justamente na página que não fora apresentada, contrariamente, tal identificação encontra-se também na primeira página, sendo este o próprio número de identificação da Certidão.

Noutro norte, ainda que o documento encontrava-se incompleto, a empresa atendeu os termos do edital ao juntar comprovação do vínculo existente com o Sr. Gilberto que é médico do trabalho e também sócio administrador, conforme Contrato Social anexo.

Acerca da previsão contida no Termo de Referência sobre a necessidade de elaboração de LTCAT e PPRA por um Engenheiro de Segurança do Trabalho, bem como a emissão por este de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), informa-se que os mencionados documentos só deverão ser apresentados em momento posterior, quando da execução do objeto, razão pela qual não podia ser exigido que no momento da habilitação ou apresentação das propostas houvesse a comprovação de vínculo de um Engenheiro, uma vez que o edital não especificou quais seriam as respectivas profissões.

Por derradeiro e no tocante ao fato da Pregoeira ter aberto o envelope que continha os documentos de habilitação da empresa **MINAS AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA**, esta Procuradoria Jurídica entende que tal conduta fora realizada dentro dos limites do Poder Discricionário, que nada mais é que o poder concedido à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observados os limites estabelecidos em lei.

Dr. Marco Túlio Batista Salgado
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, tem-se ainda a previsão legal contida no Decreto nº 573/2010, Art. 9, § 1º, I abaixo transcrita, através da qual lhes são conferidas algumas faculdades, senão vejamos:

Art. 9º - (...)

Parágrafo 1º - É facultado ao pregoeiro, no interesse da Administração:
(...)

III - No julgamento das propostas e da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, com validade e eficácia, e acessível à todos os interessados.

Além disso, tem-se ainda o teor da Súmula nº 473 do e. Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, a fim de sanar vícios ou ilegalidades eventualmente existentes em todo e qualquer ato administrativo, como realizado pela Pregoeira e sua equipe na sessão aqui tratada.

Abaixo passemos a transcrever o teor da referida Súmula:

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Isto posto e considerando os fatos e fundamentos acima expostos não há razão para que as decisões da Pregoeira e sua equipe de apoio sejam modificadas.

4 - CONCLUSÃO:

Isto posto, esta Procuradoria opina pelo recebimento e conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas **CENTRO DE SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENÇA LTDA - CESMOR**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.480.196/0001-94 e **MINAS AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.046.047/0001-14, para ao final ver julgados **IMPROCEDENTES** os pedidos ali formulados, devendo ser mantidas as decisões da Pregoeira que pautaram-se no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, especialmente no tocante à inabilitação da empresa **MEDICAL CENTER LTDA-ME** num primeiro momento e sua posterior habilitação, tendo vista que o sócio administrador, Sr. Gilberto é Médico do Trabalho, bem como, a apresentação do comprovante



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

de registro de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina e o Contrato Social da empresa supre satisfatoriamente os requisitos existentes no item 8.4 do Edital.

É o parecer.

Sarzedo, 07 de Novembro de 2019.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482*

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482